



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 582/2017

Autoriza a alienação da participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S. A nas condições que especifica; altera a Lei nº 4236, de 26 de junho de 1952.

Art. 1º Fica o executivo autorizado a alienar a participação societária detida pelo Município de São Paulo na São Paulo Turismo S. A.- SPTuris.

§ 1º A alienação da participação societária referida no "caput" deste artigo será realizada no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, devendo ser precedida de estudos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo de outros estudos que se façam necessários, a critério da Administração Municipal.

§ 2º A SPTuris deverá fornecer, em tempo hábil, à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias as informações necessárias ao procedimento de alienação da participação societária autorizada.

§ 3º A Administração Municipal promoverá a ampla divulgação das informações relativas à alienação, mediante publicação, no Diário Oficial da Cidade, de sua justificativa e dos elementos que permitam a análise da situação econômica, financeira e operacional da empresa.

Art. 2º Aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Federal no 9.491, de 9 de setembro de 1997, ao processo de alienação de participação societária autorizada por esta lei.

Art. 3º Os contratos firmados com fundamento na autorização constante desta lei poderão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de conflitos deles concorrentes ou a eles relacionados, inclusive mediação e arbitragem, para dirimir questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 4º As atividades de promoção do turismo e a realização de eventos culturais, artísticos e religiosos na cidade de São Paulo, atualmente exercidas pela SPTuris, passarão, com sua desestatização, a ser exercidas pela Secretaria do Turismo ou por empresa pública a ser criada para este fim.

Art. 5º Para a realização de eventos de Carnaval, eventos religiosos e outros, o Município de São Paulo terá o direito de utilizar a quadra 283 (duzentos e oitenta e três) do imóvel na qual estão localizadas o Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo - Sambódromo e as áreas de concentração e dispersão de escolas de samba, mediante a instituição de ônus real ou concessão de direito de uso pela SPTuris ou sucessora.

§ 1º A utilização prevista no "caput" deste artigo será de 90 (noventa) dias por ano, consecutivos ou não, não cumulativos, conforme programação prévia a ser acordada entre o Poder Executivo e a SPTuris ou a sua sucessora.

§ 2º A utilização da quadra 282 (duzentos e oitenta e três) prevista no "caput" deste artigo para eventos religiosos poderá ser substituída, a critério do Município de São Paulo, pela utilização de auditórios ou salões de eventos, localizados na quadra 284 (duzentos e oitenta e quatro), com capacidade para, no mínimo, 800 (oitocentas) pessoas.

Art. 6º A Prefeitura promoverá as adequações necessárias à realização dos eventos de Carnaval e elaborará plano logístico, sem qualquer ônus para terceiros, contemplando os seguintes pontos:

I - áreas de desembarque e acesso de pedestres ao Sambódromo;

II - área de concentração das escolas de samba;

III - área para a montagem e desmontagem dos carros alegóricos;

IV - área para a realização de ensaios técnicos das escolas de samba.

§ 1º Para fins de implantação do plano logístico previsto no "caput" deste artigo, a Prefeitura deverá prever a utilização das áreas públicas próximas ao Sambódromo, garantindo a segurança e facilitando o acesso dos frequentadores e integrantes das escolas de samba ao Sambódromo.

§ 2º Enquanto não implementadas as providências referidas no "caput" deste artigo, a Prefeitura deverá garantir a infraestrutura necessária para a utilização prevista em seus incisos I a IV.

Art. 7º A alínea "c" do artigo 1º da Lei nº 4.236, de 26 de junho de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

c) avenida sul de contorno do Campo de Marte com a largura de 30,00m, numa extensão aproximada de 2.300,00m, entre a ponte da Casa Verde e a praça ao norte da Ponte das Bandeiras." (NR)

Art. 8º Previamente a alienação de que trata esta lei, os índices e parâmetros de uso e ocupação do solo para a Zona de Ocupação Especial - ZOE do Anhembi serão definidos em projeto de lei específico e posteriormente detalhados em Projeto de Intervenção Urbana- PIU.

Art. 9º A utilização da quadra 283 referida no artigo 5º será gratuita quando destinada a realização de eventos de carnaval e de entidades sem fins lucrativos.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em,

Souza Santos

Vereador

Justificativa

A elaboração do presente projeto se deu a partir da análise do Calendário de Eventos realizados por entidades sem fins lucrativos.

Ocorre que, todos os anos anteriores, os períodos utilizados foram superiores aos 75 dias propostos.

Para garantirmos as entidades tratamento equiparado ao Carnaval, é necessário estender o período de dias para utilização do espaço, bem como garantir a gratuidade dos eventos,

Diante o exposto, solícito aos Nobres Pares á aprovação da presente propositora.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2017, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.